

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



*CÓPIAS PARA:
(1) Comissão de Tributos;
(2) Comissão de Finanças;
(3) Des. Vereadores.*

*Aprovado por unanimidade.
N.º 21108
1989*

PROJETO DE LEI Nº 78 / 89

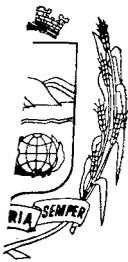
Dispõe sobre nova redação dada ao artigo 2º da Lei 2.325, de 29 de março de 1.989, que instituiu o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

Dr. VITO ARDITO LERÁRIO, Prefeito Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA a prova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 2.325, de 29 de março de 1.989, que instituiu o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a aquisição por usucapião;
- IV - a permuta;
- V - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e o respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 3º desta lei;
- VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorci



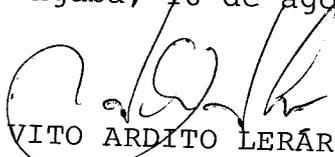
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

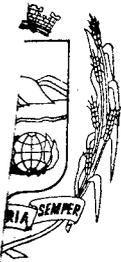
ESTADO DE SÃO PAULO

- ados, acima da respectiva meação;
- VIII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;
- X - a cessão de direitos decorrentes' de compromisso de venda e compra;
- XI - a cessão de direitos à sucessão;
- XII - a cessão de direitos possessórios;
- XIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido' à venda ou alheio;
- XIV - a promessa de transmissão de propriedade através de compromissos' devidamente quitados;
- XV - todos os demais atos onerosos, ' translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre i móveis.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de agosto de 1989


Dr. VITO ARDITO LERÁRIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 39/89.

Referência: Dispõe sobre nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 2.325, de 29 de março de 1.989, que instituiu o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR DOUTOR PAULO ROMEIRO RAMOS MELLO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA.

Senhor Presidente:

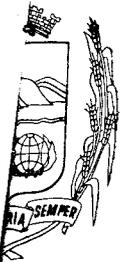
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Douta Câmara Municipal, o PROJETO DE LEI em anexo, que dispõe sobre a nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 2.325, de 29 de março de 1.989, que instituiu o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

Há necessidade dessa alteração com nova redação, tendo-se em vista que a permanecer o dispositivo legal em apreço, ter-se-á configurado, na espécie, **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do mencionado dispositivo, posto que nele está inserido, para incidência do imposto, no seu inciso I, a transmissão relativa à doação.

A **inconstitucionalidade** está patente, porquanto a nossa Carta Magna, na seção IV, que cuida dos **Impostos dos Estados e do Distrito Federal**, no artigo 155, inciso I, alínea "a", dispõe que aos **ESTADOS** e ao **DISTRITO FEDERAL** compete instituir impostos sobre a transmissão "**causa-mortis**" e doação, de quaisquer bens ou direitos,

Assim, à luz do comando constitucional, somente aos Estados e ao Distrito Federal compete instituir impostos sobre as transmissões por doação.

"PALACETE 10 DE JULHO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

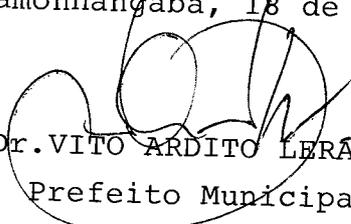
Por seu turno, a **ilegalidade** decorre, basicamente, porque o Município, que tem sua competência prescrita na Seção V, artigo 156 da Constituição Federal, não poderia incluir, no seu âmbito de instituição o imposto decorrente de transmissão por doação, de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, como já ressaltado nesta mensagem.

Neste caso, os recebimentos pelos cofres públicos municipais constituir-se-ã, fatalmente, locuplemento ilícito em detrimento do Estado.

Assim, em face da **inconstitucionalidade e ilegalidade**, notadamente do inciso I do mencionado artigo 2º da Lei 2.325, de 29 de março de 1.989, peço vênias para solicitar que a votação desta propositura se faça em regime de urgência — no menor prazo possível — para o que, cumprindo exigência legal, evoco o disposto no § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

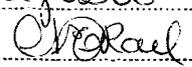
No ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço, homenagem que peço seja recebida como extensiva a todos os ilustres Senhores Vereadores que integram essa Digna Câmara Municipal.

Pindamonhangaba, 18 de agosto de 1989


Dr. VITO ARDITO LERÁRIO
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

21, agosto, 1989


CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA